

SCHNEIDER——
——PUGLIESE

Informativo
Schneider
Pugliese

Sumário

STF	4
1- Pautas de julgamento	4
Julgamento Presencial – Plenário (26/02/2025)	4
1) STF analisará a incidência do ISSQN em operação de industrialização por encomenda, realizada em materiais fornecidos pelo contratante, quando referida operação configura etapa intermediária do ciclo produtivo de mercadoria (Tema 816)	4
Julgamento Virtual – Plenário (21/02/2025 a 28/02/2025)	5
1) STF analisará a aplicação das regras de anterioridade na cobrança do DIFAL do ICMS após a LC 190/2022 (Tema 1266).....	5
2) STF analisará possibilidade de modulação de efeitos modulação de efeitos na discussão quanto à inconstitucionalidade da incidência do ITD sobre valores recebidos por beneficiários de planos VGBL e PGBL em caso de falecimento do titular (EDs no Tema 1214)	5
3) STF analisará a incidência de contribuições previdenciárias sobre valores que excedem o teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) (AgRg no ARE 1481912).....	6
4) STF analisará a constitucionalidade da obrigatoriedade do Emissor de Cupom Fiscal (ECF) (ADI 3270)	7
2- Resultado de julgamento	7
Julgamento Virtual – Plenário (14/02/2025 a 21/02/2025)	7
1) STF forma maioria para confirmar a constitucionalidade da responsabilidade solidária do agente marítimo pelo Imposto de Importação (EDs na ADI 5431)	7
2) STF diverge sobre a constitucionalidade da cobrança do adicional do ICMS para o Fundo de Combate à Pobreza em operações interestaduais (EDv no RE 1462655)	8
3) STF forma maioria para declarar inconstitucional a redução de honorários advocatícios na cobrança de dívida ativa em São Paulo (ADI 7559)	9
4) STF suspende discussão sobre a inconstitucionalidade da incidência do adicional de ICMS sobre serviços de telecomunicações no Estado da Paraíba (ADI 7716).....	10
5) STF forma maioria para determinar a suspensão nacional dos processos que tratam da constitucionalidade da sub-rogação (Ref na Medida Cautelar na ADI 4395)	10
3- Repercussão Geral	12
Julgamento Virtual – Plenário (21/02/2025 a 28/02/2025)	12
1) STF analisará se é constitucional a discussão acerca da incidência do PIS e a COFINS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados no regime do lucro presumido (Tema 1379)	12
STJ	13
1- Resultados de Julgamento	13
2ª Turma – 18/02/2024 – 14h	13
1) STJ entende pela inclusão do crédito presumido de IPI na base de cálculo do IRPJ e da CSLL (REsp 1244931).....	13

2) STJ adia discussão sobre a legalidade da cobrança de ISSQN sobre serviços portuários prestados em regime de subfaturamento (REsp 2098242).....	14
3) STJ entende que incide a base de cálculo do ITCMD sobre transmissão de quotas societárias com bens imobiliários (REsp 2139412)	14
4) STJ interrompe julgamento que discute a incidência de COFINS sobre receitas de vendas para a Zona Franca de Manaus (REsp 2145932).....	15
5) STJ decide que a suspensão dos embargos à execução fiscal não é automática diante da suspensão da cobrança tributária (REsp 2161579).....	15
6) STJ adia discussão sobre a validade da exigência de PIS e COFINS sobre valores indevidamente compensados (REsp 2167208).....	16
7) STJ decide que ICMS não incide sobre transporte intermunicipal de mercadorias destinadas à exportação (AREsp 2607634).....	16
8) STJ decide que não há incidência de honorários advocatícios em ação anulatória extinta por remissão tributária (AREsp 2699401)	17
9) STJ decide que ISS não incide sobre serviços de valor adicionado prestados por empresa de telecomunicações (AREsp 2726007).....	17
2- Controvérsias e Repetitivos	18
1) STJ poderá analisar ao rito dos repetitivos discussão acerca do momento do fato gerador do IRPJ e da CSLL na repetição do indébito tributário (Controvérsia 693).....	18

Informativo STF



STF

1- Pautas de julgamento

Julgamento Presencial – Plenário (26/02/2025)

1) STF analisará a incidência do ISSQN em operação de industrialização por encomenda, realizada em materiais fornecidos pelo contratante, quando referida operação configura etapa intermediária do ciclo produtivo de mercadoria (Tema 816)

Relator: Min. Dias Toffoli

Partes: ArcelorMittal Brasil S/A (nova denominação de ArcelorMittal Contagem S/A) x Município de Contagem

Detalhamento: O recurso discute a possibilidade de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN em operação de industrialização por encomenda, realizada em materiais fornecidos pelo contratante, quando referida operação configura etapa intermediária do ciclo produtivo de mercadoria. Debatem-se, ainda, as balizas para a aferição da existência de efeito confiscatório na aplicação de multas fiscais moratórias.

O contribuinte sustenta que a incidência do ISS sobre a industrialização por encomenda em etapa intermediária do ciclo produtivo invade a competência estadual, pois tais operações devem ser tributadas pelo ICMS. Argumenta ainda que a LC 116/2003 ampliou indevidamente o conceito de serviço, contrariando a Constituição.

[> Voltar ao sumário](#)

Julgamento Virtual – Plenário (21/02/2025 a 28/02/2025)

1) STF analisará a aplicação das regras de anterioridade na cobrança do DIFAL do ICMS após a LC 190/2022 (Tema 1266)

Relator: Min. Alexandre de Moraes

Partes: Estado do Ceará e ABC Atacado Brasileiro da Construção S.A.

Status: O relator votou para dar parcial provimento do recurso, reconhecendo a validade da cobrança do Diferencial de Alíquotas do ICMS (DIFAL) nas operações interestaduais de bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto a partir de 04 de abril de 2022, conforme estabelecido no artigo 3º da Lei Complementar 190/2022. O Ministro declarou constitucionais as leis estaduais e distritais que regulamentaram o DIFAL após a EC 87/2015, desde que seus efeitos sejam produzidos apenas a partir da vigência da LC 190/2022.

Além disso, propôs as seguintes teses: **(i)** a constitucionalidade do artigo 3º da LC 190/2022, que prevê a anterioridade nonagesimal para a cobrança; e **(ii)** a validade das leis estaduais editadas antes da LC 190/2022, mas com produção de efeitos apenas após sua vigência.

Detalhamento: O recurso discute a incidência da regra da anterioridade anual e nonagesimal na cobrança do ICMS com diferencial de alíquota (DIFAL) decorrente de operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, após a entrada em vigor da Lei Complementar 190/2022.

O Estado do Ceará argumenta que a exigência do ICMS sobre determinadas operações deve ser mantida, pois está de acordo com a legislação vigente e com a competência tributária estadual. Ademais, defende que a incidência do imposto é essencial para evitar distorções fiscais e que a interpretação adotada pelo contribuinte amplia indevidamente hipóteses de não incidência do tributo, o que poderia comprometer a receita estadual.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STF analisará possibilidade de modulação de efeitos na discussão quanto à inconstitucionalidade da incidência do ITD sobre valores recebidos por beneficiários de planos VGBL e PGBl em caso de falecimento do titular (EDs no Tema 1214)

Relator: Min. Alexandre de Moraes

Embargante: Estado do Rio de Janeiro

Status: O relator votou para acolher os embargos de declaração, para, a título de modulação dos efeitos da decisão, estabelecer que a tese fixada no acórdão embargado deve

produzir efeitos a partir da data da publicação da ata do julgamento do mérito (7/1/25), ficando ressalvados: **(i)** os processos administrativos e as ações judiciais pendentes de conclusão até a referida data; **(ii)** os fatos geradores anteriores a tal data em relação aos quais não tenha havido o pagamento da tributação.

Detalhamento: Discute-se a modulação de efeitos da decisão que fixou a seguinte tese: “É inconstitucional a incidência do imposto sobre transmissão causa mortis e doação (ITCMD) sobre o repasse aos beneficiários de valores e direitos relativos ao plano vida gerador de benefício livre (VGBL) ou ao plano gerador de benefício livre (PGBL) na hipótese de morte do titular do plano.”

O Estado do Rio de Janeiro alerta para a possibilidade de impactos financeiros graves, especialmente para regiões em Regime de Recuperação Fiscal, como o próprio Rio de Janeiro. Sustentam ainda que a modulação a partir da publicação do acórdão é essencial para evitar a restituição retroativa de tributos já pagos, o que poderia comprometer o orçamento estadual e sobrecarregar o Judiciário com ações de repetição de indébito.

[> Voltar ao sumário](#)

3) STF analisará a incidência de contribuições previdenciárias sobre valores que excedem o teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) (AgRg no ARE 1481912)

Relator: Min. Edson Fachin

Partes: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. X União

Status: O relator votou para negar provimento ao agravo, mantendo, portanto, o entendimento já fixado no Tema 20/STF. O Ministro reafirmou que a contribuição previdenciária do empregador incide sobre os ganhos habituais do empregado, independentemente da natureza do pagamento e da sua anterioridade ou posterioridade à Emenda Constitucional nº 20/1998.

Detalhamento: O recurso discute a incidência de contribuições previdenciárias sobre valores que excedem o teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

O contribuinte sustenta que tais valores não possuem qualquer repercussão nos benefícios previdenciários, o que tornaria sua tributação inconstitucional, pois violaria o artigo 201, § 11, da Constituição Federal. Dessa forma, entende que a base de cálculo das contribuições previdenciárias deve estar limitada apenas aos valores que efetivamente influenciam os benefícios previdenciários dos trabalhadores.

[> Voltar ao sumário](#)

4) STF analisará a constitucionalidade da obrigatoriedade do Emissor de Cupom Fiscal (ECF) (ADI 3270)

Relator: Min. Nunes Marques

Requerente: Confederação Nacional do Comércio (CNC)

Status: O relator votou para julgar improcedentes os pedidos da ação, rejeitando a alegação de invasão de competência tributária dos Estados e Municípios, sob o argumento de que a obrigatoriedade do uso do Emissor de Cupom Fiscal (ECF) foi instituída para aprimorar a fiscalização de tributos federais, sem interferir na autonomia dos entes subnacionais, e que o convênio respeitou o princípio da legalidade, não exigindo lei complementar para sua validade.

Detalhamento: A ação discute a inconstitucionalidade da obrigatoriedade de emissão de documentos fiscais exclusivamente por meio do Emissor de Cupom Fiscal (ECF), conforme estabelecido nos arts. 61, 62 e 63 da Lei 9.532/1997 e no Convênio ECF 1/98.

A contribuinte sustenta que as normas impugnadas, ao determinarem o uso do equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF às empresas prestadoras de serviços e que exercem a atividade de venda ou revenda de bens a varejo, usurpam a competência legislativa dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

[> Voltar ao sumário](#)

2- Resultado de julgamento

Julgamento Virtual – Plenário (14/02/2025 a 21/02/2025)

1) STF forma maioria para confirmar a constitucionalidade da responsabilidade solidária do agente marítimo pelo Imposto de Importação (EDs na ADI 5431)

Relator: Min. Gilmar Mendes

Embargante: Confederação Nacional do Transporte (CNT)

Status: O relator, acompanhado de 6 Ministros, votou para rejeitar os embargos de declaração, devido à ausência de omissão, contradição, obscuridade na decisão embargada. O Ministro ressaltou que a norma analisada, ao instituir nova hipótese de responsabilidade solidária para agentes marítimos, está em conformidade com o Código Tributário Nacional e não afronta o artigo 146 da Constituição Federal. Além disso, destacou que o agente marítimo, na condição de representante do transportador estrangeiro no Brasil, possui vínculo com o fato gerador do Imposto de Importação, justificando a imposição da responsabilidade tributária.

Detalhamento: Discute-se nos Embargos de Declaração se há vícios no acórdão do STF que analisou a constitucionalidade da responsabilidade solidária do representante do país do transportador estrangeiro pelo recolhimento do Imposto de Importação.

A contribuinte sustenta que o agente marítimo não tem vínculo com o fato gerador do Imposto de Importação e que a criação de responsabilidade solidária exigiria lei complementar.

Questiona, ainda, a aplicação do artigo 128 do CTN, alegando que o agente marítimo, na condição de mandatário, não tem interesse comum no fato gerador do tributo.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STF diverge sobre a constitucionalidade da cobrança do adicional do ICMS para o Fundo de Combate à Pobreza em operações interestaduais (EDv no RE 1462655)

Relator: Min. Edson Fachin

Embargante: Grupo Casas Bahia

Status: O relator, acompanhado de 3 Ministros, votou para dar provimento aos embargos de divergência e negar provimento ao recurso extraordinário, de modo a reconhecer a inexigibilidade da cobrança do adicional de alíquota do ICMS destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECP) quando este incidir sobre o diferencial de alíquota (DIFAL) cobrado sem amparo em lei complementar federal. Segundo o Ministro, a exigência do DIFAL, instituído pela Emenda Constitucional nº 87/2015, carecia de norma complementar regulamentadora, conforme decidido no Tema 1.093/STF. No entanto, ressaltou que essa decisão não afeta a exigibilidade do adicional de alíquota em outras hipóteses de incidência do ICMS, desde que devidamente respaldadas na legislação vigente.

O Ministro Flávio Dino inaugurou divergência ao negar provimento aos embargos de divergência e votar pela manutenção do provimento do recurso extraordinário interposto pelo Estado de Minas Gerais, reconhecendo a constitucionalidade da cobrança do adicional de alíquota do ICMS destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECP). Segundo o Ministro, a exigência do FECP possui fundamento constitucional próprio, validado pelo artigo 4º da Emenda Constitucional nº 42/2003 e reafirmado no Tema 1.305 de repercussão geral. Dessa forma, a inexigibilidade do DIFAL por falta de lei complementar não afetaria a validade da cobrança do adicional para o FECP, pois são tributos distintos com fundamentos normativos independentes.

Detalhamento: Discute-se nos Embargos de Divergência a validade da cobrança do adicional do ICMS destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECP) em operações interestaduais com destinatários não contribuintes do imposto.

A contribuinte aponta divergência jurisprudencial, pois o acórdão recorrido validou a cobrança do FECP, ao passo em que há precedentes do Plenário e da Primeira Turma

que já reconheceram a impossibilidade de cobrar o DIFAL sem lei complementar e, por consequência, afastaram a exigência do FECP a ele atrelado.

[> Voltar ao sumário](#)

3) STF forma maioria para declarar inconstitucional a redução de honorários advocatícios na cobrança de dívida ativa em São Paulo (ADI 7559)

Relator: Min. Gilmar Mendes

Partes: Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal (ANAPE) e Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Status: O relator, acompanhado de 6 Ministros, votou para julgar parcialmente procedentes os pedidos e declarar parcialmente inconstitucionais dispositivos da Lei 17.843/2023 do Estado de São Paulo, que concediam descontos sobre honorários advocatícios devidos aos Procuradores do Estado no âmbito de programas de transação fiscal. Segundo o Ministro, tais normas violam a competência privativa da União para legislar sobre direito processual, conforme o artigo 22, I, da Constituição Federal, destacando que os honorários advocatícios possuem natureza remuneratória e, portanto, não podem ser reduzidos unilateralmente pelo Estado.

O Ministro Flávio Dino acompanhou o voto do relator, mas com ressalvas. Ele reconheceu a jurisprudência do STF sobre a competência privativa da União para legislar sobre honorários advocatícios, mesmo os decorrentes da atuação extrajudicial dos procuradores estaduais. Contudo, ele firmou entendimento de que os honorários extrajudiciais possuem natureza remuneratória e, portanto, poderiam ser regulados pelos estados.

Detalhamento: Discute-se na ação a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Estadual nº 17.843/2023, do Estado de São Paulo, que preveem a redução total dos honorários advocatícios devidos à Procuradoria-Geral do Estado (PGE/SP) em casos de transação tributária envolvendo empresas em recuperação judicial, liquidação ou falência.

A Associação sustenta que a lei paulista usurpa competência da União ao disciplinar aspectos processuais, o que contraria o CPC/15 e suas disposições quanto aos percentuais mínimos para honorários de sucumbência. Além disso, aponta que a norma compromete a remuneração dos procuradores estaduais, que têm direito a esses honorários conforme precedentes do STF.

Defende ainda que a legislação estadual cria um benefício fiscal indevido ao renunciar a verbas que pertencem aos advogados públicos, o que acarreta prejuízos aos cofres estaduais.

[> Voltar ao sumário](#)

4) STF suspende discussão sobre a inconstitucionalidade da incidência do adicional de ICMS sobre serviços de telecomunicações no Estado da Paraíba (ADI 7716)

Relator: Min. Dias Toffoli

Partes: Associação das Operadoras de Celulares (ACEL), Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço Telefônico Fixo Comutado (ABRAFIX), Governador do Estado da Paraíba e Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

Status: Após o voto do relator, pediu vista o Ministro Flávio Dino, suspendendo o julgamento.

O relator votou para julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo, porém, a suspensão da eficácia do art. 2º, inciso I, alínea g, da Lei nº 7.611/04 do Estado da Paraíba a partir da superveniência da Lei Complementar nº 194/22. Segundo o Ministro, a norma estadual, que instituiu um adicional de 2% na alíquota do ICMS sobre serviços de comunicação para financiar o Fundo de Combate à Pobreza, era constitucional quando editada, mas perdeu validade após a LC nº 194/22, que definiu tais serviços como essenciais e vedou sua tributação como supérfluos.

Detalhamento: Discute-se na ação a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 7.611/2004 e do Decreto Estadual nº 25.618/2004, que instituíram um adicional de 2% na alíquota do ICMS sobre serviços de telecomunicações para custear o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (FUNCEP/PB).

As Associações sustentam que a incidência do adicional de 2% de ICMS sobre serviços de telecomunicações na Paraíba é inconstitucional, na medida em que contraria o art. 82, § 1º, do ADCT, que permite essa cobrança apenas sobre bens e serviços supérfluos. Ademais, enquadram as telecomunicações como um serviço essencial, em consonância com o entendimento firmado no Tema 745/STF e pela Lei Complementar nº 194/2022, que veda alíquotas superiores às operações gerais.

As Autoras também relembram da ADI 7.114, em que o STF declarou inconstitucional a tributação diferenciada de ICMS sobre telecomunicações no estado. Por fim, defendem que a cobrança ainda viola o princípio da seletividade do ICMS, conforme art. 155, § 2º, III, da CF/88.

[> Voltar ao sumário](#)

5) STF forma maioria para determinar a suspensão nacional dos processos que tratam da constitucionalidade da sub-rogação (Ref na Medida Cautelar na ADI 4395)

Relator: Min. Gilmar Mendes

Partes: Associação Brasileira de Frigoríficos (ABRAFRIGO) e Presidente da República

Status:

O relator, acompanhado de 6 Ministros, votou para referendar a decisão liminar e determinar a suspensão nacional dos processos que tratam da constitucionalidade da sub-rogação prevista no art. 30, IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1997, até a proclamação do resultado da ação direta de inconstitucionalidade. Segundo o Ministro, a indefinição sobre o julgamento tem gerado insegurança jurídica e decisões conflitantes, tornando necessária a suspensão para garantir a uniformidade e evitar o trânsito em julgado de ações em um cenário de incerteza.

Detalhamento:

Discute-se na ação a possibilidade da sub-rogação da contribuição ao Funrural. Ou seja, se os valores podem ser cobrados das empresas ou devem ser cobrados dos produtores rurais pessoa física, o que, na prática, pode tornar a cobrança quase inviável.

Os contribuintes pedem a inconstitucionalidade da chamada sub-rogação, que é a retenção do tributo na venda feita por produtor rural a pessoa jurídica.

Em 2022, houve a suspensão do feito em sessão virtual, pelo fato de ser um tema com maior complexidade em que foram formadas 3 vertentes diferentes com relação à discussão sobre a constitucionalidade ou não do Funrural, que são:

(i) O Ministro Gilmar Mendes, acompanhado por outros quatro ministros, julgou improcedente a ação, e declarou constitucionais os dispositivos questionados;

(ii) O Ministro Edson Fachin, acompanhado por outros três ministros, deu parcial provimento à ação para declarar a inconstitucionalidade, dentre outros dispositivos, do art. 1º da Lei 10.256/2001, no que se refere à expressão “do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22”;

(iii) O Ministro Dias Toffoli divergiu em parte do relator e julgou parcialmente procedente a ação para conferir interpretação conforme à Constituição Federal, ao art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91, a fim de afastar a interpretação que autorize, na ausência de nova lei dispondo sobre o assunto, sua aplicação para se estabelecer a sub-rogação da contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção cobrada nos termos da Lei nº 10.256/01 ou de leis posteriores.

Na parte em que não houve divergência foi formada a maioria de 6 ministros pela validade da incidência da contribuição sobre a receita bruta.

Desse modo, restam pendentes de debate as divergências entre os votos e os dispositivos tidos por (in)constitucionais, especialmente em relação à possibilidade da sub-rogação da contribuição ao Funrural.

3- Repercussão Geral

Julgamento Virtual – Plenário (21/02/2025 a 28/02/2025)

1) STF analisará se é constitucional a discussão acerca da incidência do PIS e a COFINS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados no regime do lucro presumido (Tema 1379)

Relator(a): Min. Roberto Barroso

Partes: Gigan-T Company Eireli x União

Status: O relator votou para fixar a seguinte tese: “É infraconstitucional a controvérsia sobre a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados sob o regime do lucro presumido”.

[> Voltar ao sumário](#)

Informativo STJ



STJ

1- Resultados de Julgamento

2ª Turma – 18/02/2024 – 14h

1) STJ entende pela inclusão do crédito presumido de IPI na base de cálculo do IRPJ e da CSLL (REsp 1244931)

Relator(a): Min. Mauro Aurélio Bellizze

Partes: DRB Componentes Automotivos S.A. x União

Status: A Turma, à unanimidade, conheceu parcialmente do recurso fazendário e, nesta parte, deu-lhe provimento e julgou prejudicado o recurso do contribuinte.

O relator entendeu que a situação analisada era distinta daquela julgada pelo Supremo Tribunal Federal e defendeu a inexistência de divergência entre o acórdão da 2ª Turma do STJ, que tratou da inclusão do crédito presumido de IPI, previsto na Lei nº 9.363/96, nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, e o Tema 504 do STF, que versava sobre as bases de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, uma vez que se referiam a tributos distintos.

Detalhamento: Discute-se se os valores recebidos a título de crédito presumido de IPI, instituído para desonerar exportações, devem ser incluídos na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A contribuinte alega que o crédito presumido de IPI não representa receita tributável, mas um incentivo fiscal destinado a neutralizar a carga tributária na exportação, conforme previsto nas Leis nº 9.363/96 e 10.276/01. Ainda argumenta que sua inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL contraria o entendimento do STF na ADI 4735, oportunidade em que se afastou a tributação sobre incentivos fiscais concedidos pelos estados.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STJ adia discussão sobre a legalidade da cobrança de ISSQN sobre serviços portuários prestados em regime de subfaturamento (REsp 2098242)

Relator(a): Min. Teodoro Silva Santos

Partes: Município de Mangaratiba x Minerações Brasileiras Reunidas S/A (MBR)

Status: O feito foi adiado, de maneira que não há previsão de nova data para o julgamento.

Detalhamento: Discute-se a validade do lançamento do ISSQN por arbitramento sobre serviços portuários prestados em regime de subfaturamento.

O Município de Mangaratiba defende que a base de cálculo do ISSQN deve considerar o preço real de mercado, e não o valor subfaturado declarado pela empresa, já que a fiscalização constatou que os serviços portuários foram prestados a valores muito abaixo do praticado.

[> Voltar ao sumário](#)

3) STJ entende que incide a base de cálculo do ITCMD sobre transmissão de quotas societárias com bens imobiliários (REsp 2139412)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: Estado de Mato Grosso x Moacir Clovis Smaniotto Junior

Status: A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso estadual.

O relator entendeu que, por haver imóveis que superam muito o valor das quotas sociais da empresa, o imposto desse incidir sobre a integralidade dos bens, em consonância com jurisprudência do STJ. Assim, a base de cálculo do ITCMD deve refletir o valor real de mercado dos imóveis que compõem o capital social, conforme previsão da Lei Estadual nº 7.820/2002.

Detalhamento: Discute-se se o ITCMD sobre a transmissão de quotas societárias deve ter como base de cálculo o valor patrimonial contábil ou o valor de mercado dos bens imóveis integralizados à sociedade.

O Estado de Mato Grosso defende que, embora a sucessão envolva quotas de sociedade empresária, a base de cálculo do ITCMD deve refletir o valor real de mercado dos imóveis que compõem o capital social, conforme previsão da Lei Estadual nº 7.820/2002.

[> Voltar ao sumário](#)

4) STJ interrompe julgamento que discute a incidência de COFINS sobre receitas de vendas para a Zona Franca de Manaus (REsp 2145932)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: ADM do Brasil LTDA. x União

Status: Após o voto do relator, pediu vista o Ministro Mauro Aurélio Bellizze, suspendendo o julgamento.

O relator votou por conhecer parcialmente do recurso do contribuinte e, nesta parte, negar-lhe provimento.

Quanto à tese de isenção da COFINS, o relator lembrou que o Tribunal de origem entendeu que não foi comprovada nos autos a finalidade das vendas das mercadorias efetuadas, de modo que, para rever tal entendimento, incide o óbice da Súmula 7/STJ.

Detalhamento: Discute-se a incidência da COFINS sobre receitas decorrentes de vendas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus (ZFM).

O contribuinte sustenta que essas operações devem ser equiparadas a exportações e, portanto, isentas da COFINS, conforme o Decreto-Lei nº 288/1967, que confere isenção de tributos federais às operações destinadas à região.

[> Voltar ao sumário](#)

5) STJ decide que a suspensão dos embargos à execução fiscal não é automática diante da suspensão da cobrança tributária (REsp 2161579)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: Embraer S.A. x União

Status: A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso fazendário.

O julgamento ocorreu sem destaques ou debates entre os Ministros, de maneira que o voto do relator não foi proclamado.

Detalhamento: Discute-se se, diante da suspensão da execução fiscal até o julgamento final de ação anulatória, os embargos à execução fiscal também devem ser suspensos para evitar decisões conflitantes.

O contribuinte sustenta que já há entendimento do STJ reconhecendo a relação de prejudicialidade entre ações anulatórias e execuções fiscais, o que justifica a paralisação dos embargos à execução fiscal, os quais devem aguardar a resolução da ação principal.

[> Voltar ao sumário](#)

6) STJ adia discussão sobre a validade da exigência de PIS e COFINS sobre valores indevidamente compensados (REsp 2167208)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil LTDA. x Fazenda Nacional

Status: O feito foi adiado, de maneira que não há previsão de nova data para o julgamento.

Detalhamento: Discute-se a exigência de PIS e COFINS sobre valores compensados indevidamente, quando a Receita Federal não reconhece créditos tributários declarados pelo contribuinte.

A contribuinte sustenta que a Receita Federal exige PIS e COFINS sobre créditos compensados que não foram homologados, mesmo sem ingresso financeiro, o que contraria a jurisprudência do STJ e os princípios da capacidade contributiva e da não-cumulatividade.

[> Voltar ao sumário](#)

7) STJ decide que ICMS não incide sobre transporte intermunicipal de mercadorias destinadas à exportação (AREsp 2607634)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: Estado de São Paulo x Raízen Energia S.A.

Status: A Turma, à unanimidade, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso estadual.

O julgamento ocorreu sem destaques ou debates entre os Ministros, de maneira que o voto do relator não foi proclamado.

Detalhamento: Discute-se se o transporte intermunicipal de mercadorias destinadas à exportação deve ser isento do ICMS, conforme previsto no artigo 3º, II, da Lei Complementar nº 87/1996.

O Estado de São Paulo sustenta que a decisão do Tribunal de origem interpretou de forma excessivamente abrangente a norma isentiva ao afastar a incidência do ICMS sobre o transporte intermunicipal de mercadorias destinadas ao exterior. Nesse sentido, rememora entendimento firmado no Tema 475/STF de que a imunidade tributária não se aplica a operações anteriores à exportação.

[> Voltar ao sumário](#)

8) STJ decide que não há incidência de honorários advocatícios em ação anulatória extinta por remissão tributária (AREsp 2699401)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: Estado de Minas Gerais x Port Papelaria Escritório e Informática Ltda.

Status: A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso estadual.

O julgamento ocorreu sem destaques ou debates entre os Ministros, de maneira que o voto do relator não foi proclamado.

Detalhamento: Discute-se exigibilidade de honorários advocatícios em ação anulatória de débito fiscal extinta devido à adesão do contribuinte a programa estadual de remissão tributária previsto no Decreto 47.762/2019/MG.

O Estado de Minas Gerais argumenta que a renúncia do contribuinte ao direito sobre o qual se fundava a ação resultou em extinção do feito com resolução do mérito, tornando aplicável o artigo 90 do CPC, que prevê a condenação da parte que desiste da ação ao pagamento das despesas processuais. Assim, alega que o acórdão do Tribunal de origem violou esse dispositivo ao afastar a condenação da parte autora aos honorários.

[> Voltar ao sumário](#)

9) STJ decide que ISS não incide sobre serviços de valor adicionado prestados por empresa de telecomunicações (AREsp 2726007)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: Município de São Paulo x TIM Celular S.A.

Status: A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso municipal.

O julgamento ocorreu sem destaques ou debates entre os Ministros, de maneira que o voto do relator não foi proclamado.

Detalhamento: Discute-se se serviços de valor adicionado prestados por empresas de telecomunicação estão sujeitos à incidência do ISS, mesmo não sendo classificados como serviços de telecomunicação propriamente ditos.

O Município de São Paulo sustenta que serviços de valor adicionado prestados por empresas de telecomunicação não se confundem com a atividade-fim de telecomunicações e que o STF já reconheceu a constitucionalidade da incidência do ISS sobre software.

[> Voltar ao sumário](#)

2- Controvérsias e Repetitivos

1) STJ poderá analisar ao rito dos repetitivos discussão acerca do momento do fato gerador do IRPJ e da CSLL na repetição do indébito tributário (Controvérsia 693)

Relator(a): Min. Teodoro Silva Santos

Partes: Fazenda Nacional x Sogefi Suspension Brasil LTDA.

Detalhamento: O recurso discute o momento no qual é verificada a disponibilidade jurídica de renda em repetição de indébito tributário ou em reconhecimento do direito à compensação julgado precedente e já transitado em julgado, para a caracterização do fato gerador do IRPJ e da CSLL, na hipótese de créditos ilíquidos.

[> Voltar ao sumário](#)